



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL  
APELAÇÃO PENAL N° 0004010-57.2009.814.0401.  
APELANTES DAVI DE PAULA STAREPRAVO.  
MIGUEL DE JESUS SALGADO  
EVERTON DA PONTE LIMA  
CARLOS ALBERTO SANTA BRIGIDA DO NASCIMENTO  
GERALDO MAJELA PEIXOTO VASCONCELOS  
MARCUS VINICIUS CARNEIRO GONDIN  
MILTON GUILHERME CARVALHO DA COSTA.  
CARLOS AUGUSTO GALVÃO PEREIRA  
ARINO CARLOS DE MIRANDA  
GILSON CONCEIÇÃO GURJÃO  
JOÃO CARLOS DIAS GRIMOUTH  
APELALADO: LUIZ MARCELO SALGADO  
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: QUEIXA-CRIME – CRIME CONTRA A HONRA CALÚNIA MAJORADA – ART. 138 E 141 III DO CPB – IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE CALUNIAR E DO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PROCEDENTE – APELO IMPROVIDO – UNÂNIME.

1. Para que se configure o crime de calúnia, se faz necessário a demonstração de que o agente atribuiu fato definido como crime, sabendo ser falsa a imputação, e que o fez com o especial fim de ofender a sua honra;

2 Os fatos que deram causa ao oferecimento da queixa-crime, consistente na publicação de uma nota intitulada Questão do Patrimônio: mais uma arma na guerra suja, em sua página 42 da revista Fênix, não restaram evidenciados, peremptoriamente, que o apelado foi o responsável pela autoria do texto, tão pouco por sua divulgação, portanto, sendo incabível qualquer reprimenda;

3. A mera possibilidade não é suficiente para embasar uma condenação criminal. No entanto, para que seja aplicado o princípio do in dubio pro reo, deve existir dúvida razoável no julgador, hipótese verificada no caso, em que todas as provas sinalizam na irresponsabilidade do apelante, devendo ser mantida a sentença guerreada;

4.Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator.

Belém, 23 de agosto de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

David de Paula Starepravo, Miguel de Jesus Salgado, Everton da Ponte Lima, Carlos Alberto Santa Brígida do Nascimento, Geraldo Magela Peixoto Vasconcelos, Marcus



Vinicius Carneiro Gondin, Milton Guilherme Carvalho da Costa, Carlos Augusto Galvão Pereira, Arino Carlos de Miranda, Gilson Conceição Gurjão e João Carlos Dias Grimouth, insatisfeitos com a r sentença prolatada pelo MM Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, que absolveu Luiz Marcelo Salgado, interpuseram Recurso de Apelação, objetivando a reforma da referida decisão.

Em suas razões, os apelantes sustentaram que a sentença absolutória foi amparada em fatos fantasiosos e inverossímeis, apresentados pelo apelado e sua testemunha Álvaro Dias Martins, onde este último, em depoimento, convenientemente, assumiu a autoria da nota caluniosa publicada na revista Fênix em dezembro de 2008, retirando toda e qualquer responsabilidade do proprietário do periódico, sobre o conteúdo publicado, versão essa que desafiaria o bom senso e a razoabilidade. Isto porque Álvaro Dias Martins, que figurava no polo passivo da presente ação, teve a sua pena extinta pela prescrição, ou seja, não poderia ser mais alcançado pela norma penal (fls. 258).

Por fim, enfatizam que o apelado Luiz Marcelo Salgado, tinha pleno conhecimento do conteúdo agressivo e falso veiculado em sua revista, portanto, era responsável pela nota ofensiva publicada, e sendo assim, pugnam pela reforma da decisão a quo, para condená-lo como incurso nas penas do artigo 138 e 141, III do Código Penal Brasileiro.

O Apelado, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso interposto e pela manutenção da sentença. Nesta superior instância, o custo legis, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o voto.

**V O T O**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, fazendo, a seguir, uma síntese dos fatos descritos na exordial.

Consta da queixa-crime que em dezembro de 2008, na edição especial de lançamento da revista Fênix, de responsabilidade dos querelados Luiz Marcelo Salgado e Álvaro Martins, diretor-presidente e editor-geral, respectivamente, foi publicada uma nota intitulada Questão do patrimônio: mais uma arma na guerra suja, na página 42, que deflagrou severas inverdades, que atingiram a honra e a credibilidade, assim como atribuíram aos querelantes determinados fatos que lhes feriram a honra subjetiva e objetiva, imputando-lhes a pecha de desonestos e maus pagadores, tudo porque, supostamente, ainda não havia sido pago uma indenização devida aos senhores Marcelo e Francisco Salgado pela saída da sociedade Barra do Pará, como descrito no seguinte trecho:

Um ano após a dissensão, com os práticos Marcelo e Francisco Salgado saindo dos quadros de Praticagem da Barra, esta empresa ainda não houve por bem pagar o patrimônio devido aos dois. Embora os estatutos da Barra não estipulem um prazo para que isso seja feito, uma empresa bem organizada já teria feito as contas e se quitado. Também, como qualquer um concordará, é uma questão de bom senso, de ética e, até mesmo de honestidade.

Não procedendo com a lisura que era de se esperar, a Barra dá margem a que se comece a indagar o porquê da procrastinação no pagamento daquilo que é líquido e certo aos dois que não mais fazem parte do quadro da Empresa.

O que é que está ditando o procedimento – nada certo, saliente-se! – da Barra do Pará nessa questão. Comenta-se que a principal razão é que, no seu afã de destruir o inimigo (pois é assim que a Barra – com honrosíssimas exceções – vê a Para River Pilot), a Praticagem da Barra não quer capitalizar a Empresa concorrente. Nesse desiderato mesquinho, está sendo esquecido um importantíssimo detalhe: suas respectivas parcelas do patrimônio são um direito líquido e certo dos práticos Marcelo e Francisco Salgado. E a retenção, por parte da Barra configura-se como uma apropriação indébita. Se não é da Barra, não deve ficar com a Barra; se é de Marcelo e Francisco, a eles deve ser entregue. Sem mais delongas (fls.06/07 dos autos) – (Revista as folhas 20 dos autos – página 42)



Regularmente processados, Álvaro Dias Martins teve extinta a sua punibilidade pela prescrição, porque teria mais de 70 anos de idade na data da sentença (fls.258/259), enquanto Luiz Marcelo Salgado, diante das dúvidas e incertezas existentes, foi absolvido por insuficiência de provas para condenação. Inconformados, manearam o presente recurso.  
É a síntese dos fatos, passo a análise da apelação.

#### 1 – DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIAS DE PROVAS:

Em suas razões, os apelantes sustentaram que a decisão hostilizada baseou-se em uma versão inverossímil apresentada pelo réu, que foi suficiente para levantar dúvidas sobre a autoria dos acontecimentos na exordial acusatória e na ausência de certeza, o magistrado de 1º grau aplicou o princípio do in dubio pro reo, absolvendo o querelado Luiz Marcelo Salgado do crime de calúnia na sua forma majorada.

É cediço que para a caracterização do crime de calúnia é necessária a demonstração do dolo específico consistente na vontade deliberada de ofender a honra objetiva e subjetiva da vítima. Sobre o elemento subjetivo dos referidos tipos penais, assim dispõe o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

[...]. Pune-se o crime quando o agente agir dolosamente.

Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo.

(Código Penal Comentado, 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 649 e 655)

No presente caso, como bem salientado pelo eminente prolator da r. sentença, não restou provado se houve por parte do querelado, o dolo específico para a configuração do crime previsto nos artigos 138 c/c 141, III do CPB. O que ficou demonstrado foi que Álvaro Dias Martins assumiu a autoria e a edição do texto ofensivo, isentando o querelado de qualquer responsabilidade na publicação da revista. Em seu interrogatório o querelado Luiz Marcelo esclarece que a edição da revista era de responsabilidade da testemunha Álvaro Dias, conforme se vê a seguir:

Disse que após a sua saída da empresa Barra Pará a empresa não lhe pagou o valor do seu capital societário. Disse ser o Diretor Presidente da Empresa Pará River Pilot e que a revista era editada pela testemunha Álvaro Dias Martins e só teve acesso ao conteúdo da revista depois de impressa e distribuída. Informou que não entregou documentos ao Senhor Álvaro Dias Martins para serem publicados na revista, esclarecendo que os documentos da Empresa Pará River Pilot eram de acesso de todos dentro da empresa. Não sabe dizer quem foi que divulgou a existência da dívida da empresa Barra Pará com o depoente, pois muita gente sabia da dívida, por isso não sabe quem foi o responsável pela divulgação. Relatou que a edição, impressão e divulgação da revista era de inteira responsabilidade de Álvaro Dias Martins e só soube do conteúdo após a distribuição, embora tenha discordado do editor. Que não tinha controle prévio do conteúdo da revista e não escreveu nenhuma frase ou texto para a revista e as edições foram distribuídas antes das ações penais. E conclui dizendo que confia na testemunha Álvaro Dias Martins e por isso lhe deu autonomia para escrever a revista, sem que tivesse conhecimento prévio do conteúdo. (Fls. 297 – Mídia digital).

Em sentido contrário, os querelantes insistem que o querelado Luiz Marcelo, por ser Diretor-Presidente, tinha pleno conhecimento da publicação, e que a testemunha Álvaro Dias, oportunamente, arcou com toda a responsabilidade pela divulgação da nota caluniosa, devido ter sido extinta sua punibilidade pelo advento da prescrição, entretanto a acusação não reuniu provas suficientes que sustentasse essa versão.

Emergem dos autos que não existem provas contundentes da participação do querelado na elaboração da nota caluniosa, tão pouco, contrario sensu, que o isente, sendo assim, forçoso concluir que os fatos colhidos na instrução processual são frágeis para justificar



uma condenação, onde a absolvição por insuficiência de provas seria a decisão mais justa, sobretudo quando não comprovado cabalmente o elemento subjetivo do tipo.

Com a devida vênia, parece-me temerário reconhecer que o réu foi o autor das notas ofensivas, sopesando os elementos probatórios colhidos, que podem até autorizar a formação de um juízo de suspeita, mas não de certeza, de ter sido ele o editor do texto calunioso. Assim, imperiosa se mostra a absolvição do apelado na prática do crime de calúnia majorada. Desta forma, em consonância com o parecer exarado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento ao recurso acusatório, mantendo a absolvição do Apelado Luiz Marcelo Salgado, com fulcro no artigo 386, VII do CPP, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 23 de agosto de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator